

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1^a VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE SALVADOR/BA**

REF. AUTOS N. 0584204-43.2016.8.05.0001 (RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

FRUTOSDIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outros, já devidamente qualificados nestes autos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por conduto dos advogados infrafirmados, requerer a juntada de Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, em vista das razões a seguir expostas.

Inicialmente, importa destacar que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que, mesmo após a homologação do plano de recuperação judicial, é possível propor a sua modificação, sempre que, por alguma razão relevante, a Recuperanda se veja impossibilitada de cumprir as obrigações nele estabelecidas.

Com efeito, tal possibilidade fica evidenciada na leitura do Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05,

ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.”

No presente caso, em 08 de maio de 2019, foi proferida decisão afastando os votos de GMB, FIDC GM e GMAB e homologando o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) das Recuperandas, votado na Assembleia Geral de Credores realizada em 07 de janeiro de 2019.

O referido PRJ considerou como principais premissas **(a)** a existência de ativo financeiro de titularidade da FRUTOSDIAS, em poder e sob a administração da GMAB, no valor total de R\$12.349.690,60 (doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), atualizados até data de 7 de novembro de 2018; **(b)** o direito da FRUTOSDIAS de receber esses ativos financeiros a título de haveres de sócio em decorrência do exercício da prerrogativa de retirada da Sociedade em Conta de Participação (“SCP”) celebrada com GMAB; **(c)** a existência de previsão contratual de restituição do referido valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias; **(d)** a utilização do ativo financeiro acima referido para pagamento da maioria dos credores; e **(e)** o estabelecimento do momento da liberação desse ativo financeiro, pela GMAB, como termo inicial dos prazos para pagamento da maioria dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

Considerando que mais de 10 (dez) meses após a homologação do PRJ a GMB, FIDC GM, GMAC e GMAB manifestaram veemente discordância em relação às premissas estabelecidas no PRJ, foi realizada, em 6 de novembro de 2019 audiência de conciliação, designada por iniciativa deste MM. Juízo, ao final da qual foi concedido às partes um prazo de 30 (trinta) dias para que buscassem um caminho alternativo para a solução da controvérsia relativa aos ativos financeiros indicados no PRJ.

Deste modo, nas tratativas retomadas após a referida assentada, a Recuperanda e a GMB, FIDC GM e GMAB chegaram a um consenso acerca do formato que entendem ser o mais adequado à solução da controvérsia instaurada, considerando-se, inclusive, a mudança no cenário econômico nacional em razão da pandemia de COVID-19, a qual impactou fortemente o mercado automobilístico.

Cumpre destacar, outrossim, que as alterações ora apresentadas são fruto de extensa construção entre o Grupo Frutosdias e seus principais credores titulares de crédito em valores expressivos, visando não apenas a preservação da fonte produtiva, como também a garantia de pagamento aos demais credores da Recuperanda.

Por tais razões, requer-se a juntada do instrumento modificativo em anexo, com a designação de Assembleia Geral de Credores para apreciação e votação, nos termos do art. 45 da Lei nº. 11.101/2015, com posterior homologação dos referidos termos por este D. Juízo.

Destarte, impende ressaltar que a Recuperanda compromete-se desde já a assegurar o cumprimento de todos os protocolos de saúde necessários à realização presencial da referida Assembleia, visando garantir a segurança de todos os presentes.

De igual sorte, em caso deste MM. Juízo entender pela realização de AGC por meio eletrônico, com base na Recomendação nº. 63/2020 do CNJ, a Recuperanda compromete-se ainda a providenciar toda a estrutura técnica necessária para tal junto ao Ilmo. Administrador Judicial, possibilitando a ampla participação de todos os interessados.

Termos em que, pede deferimento.

Salvador/BA, em 06 de agosto de 2020.

DIEGO MONTENEGRO
OAB/BA 23.807

ADRIANA MAGALHÃES
OAB/BA 44.183

MODIFICATIVO

AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

GRUPO FRUTOSDIAS

MODIFICATIVO AO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
HOMOLOGADO POR DECISÃO
PROFERIDA EM 08.05.2019 NOS
AUTOS DO PROCESSO Nº 0584204-
43.2016.805.0001 EM TRÂMITE
PERANTE A 1ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE SALVADOR/BA

Salvador/BA, 16 de julho de 2020.

6. NOVA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES.

A jurisprudência brasileira firmou entendimento de que, mesmo após a homologação do plano de recuperação judicial, é possível propor a sua modificação, sempre que, por alguma razão relevante, a Recuperanda se veja impossibilitada de cumprir as obrigações nele estabelecidas. Tal possibilidade fica evidenciada no Enunciado n. 77, da II Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

“As alterações do plano de recuperação judicial devem ser submetidas à assembleia geral de credores, e a aprovação obedecerá ao quórum previsto no art. 45 da Lei n. 11.101/05, tendo caráter vinculante a todos os credores submetidos à recuperação judicial, observada a ressalva do art. 50, § 1º, da Lei n. 11.101/05, ainda que propostas as alterações após dois anos da concessão da recuperação judicial e desde que ainda não encerrada por sentença.

No presente caso, embora o Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) submetido à Assembleia Geral de Credores em 07 de janeiro de 2019 tenha sido devidamente homologado por decisão judicial proferida 08 de maio de 2019, por conta de causas supervenientes, o **GRUPO FRUTOSDIAS** requer a apresentação deste aditamento, que leva em conta o interesse de seus credores, a manutenção da mão-de-obra e a preservação da empresa como fonte de fomento à economia.

Nesses termos, **CONSIDERANDO** que,

- i) O PRJ judicialmente homologado tomou como principais premissas:



- a) a existência de ativo financeiro de titularidade da **FRUTOSDIAS**, em poder e sob a administração da **GM Administradora de Bens Ltda.** (“**GMAB**”), no valor total de R\$12.349.690,60 (doze milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e noventa reais e sessenta centavos), atualizados até data de 7 de novembro de 2018;
- b) o direito da **FRUTOSDIAS** de receber esses ativos financeiros a título de haveres de sócio em decorrência do exercício da prerrogativa de retirada da Sociedade em Conta de Participação (SCP) celebrada com **GMAB**; c) a existência de previsão contratual de restituição do referido valor no prazo máximo de 90 (noventa) dias; d) a utilização do ativo financeiro acima referido para pagamento da maioria dos credores; e e) o estabelecimento do momento da liberação desse ativo financeiro, pela **GMAB**, como termo inicial dos prazos para pagamento da maioria dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial;
- ii) Em face da decisão que homologou o **PRJ**, **GMB**, **GMAB**, **FIDC GM** e **BANCO GMAC** opuseram embargos de declaração, ainda pendentes de apreciação pelo Juízo da 1º Vara Empresarial de Salvador/BA;
- iii) Em tratativas extrajudiciais, o **GMB**, **GMAB**, **FIDC GM** e **BANCO GMAC** manifestaram veemente discordância em relação às premissas estabelecidas no **PRJ**, em especial por entender que não há ativo financeiro a ser liberado em favor da **FRUTOSDIAS**;
- iv) Até o presente momento, passados mais de 17 (dezessete) meses da realização da AGC e mais de 14 (catorze) meses da homologação do **PRJ**, **FRUTOSDIAS**, **GMB**, **GMAB**, **FIDC GM** e **BANCO GMAC** não chegaram a um consenso quanto à questão relativa à liberação do ativo financeiro;
- v) O lapso de tempo passado entre a aprovação do **PRJ** e o momento

atual, sem que a **FRUTOSDIAS** tivesse êxito em resgatar o ativo financeiro que era premissa para o **PRJ**, bem como as pesados impactos negativos da pandemia do Coronavírus na economia, resultaram no agravamento das dificuldades financeiras da Recuperanda, comprometendo, inclusive, a sua capacidade de pagamento das obrigações assumidas em fluxo de parcelas;

vii) por iniciativa do MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA, foi realizada, em 06 de novembro de 2019, Audiência de Conciliação, ao final da qual foi concedido prazo às partes envolvidas para que buscassem um caminho alternativo para a solução da controvérsia relativa aos ativos financeiros indicados no **PRJ**;

viii) Nas tratativas retomadas após a Audiência de Conciliação, **FRUTOSDIAS, GMB, GMAB, FIDC GM e BANCO GMAC** chegaram a um formato capaz de resolver a controvérsia instaurada, e, ao mesmo tempo, viabilizar o pagamento dos credores sujeitos à recuperação judicial;

ix) A implementação do formato encontrado por **FRUTOSDIAS, GMB, GMAB, FIDC GM e BANCO GMAC** depende da apresentação e aprovação, pela AGC, de modificativo ao **PRJ**, nos termos a seguir expostos;

apresenta-se o presente modificativo ao **PRJ**, contemplando novas medidas de recuperação, bem como a alteração de cláusulas, termos e condições de pagamento das obrigações sujeitas ao processo recuperacional.

Assim, à luz das premissas acima fixadas e com a inserção das alterações consideradas necessárias, através deste modificativo, a proposta de pagamento aos credores passará a ter os seguintes parâmetros.

6.1. Alienação de Unidade Produtiva Isolada.

Para a formação do fluxo de caixa necessário para o pagamento dos Credores, será constituída a 'Unidade Produtiva Isolada Veículos Novos' ("UPI Veículos Novos"), integrada unicamente pelos direitos de exploração do código referente à concessão da **GMB** atualmente detidos pela **FRUTOSDIAS** (F68), excluídos todos os demais ativos e passivos. O adquirente, vencedor do processo competitivo de venda da UPI Veículos Novos ("Adquirente"), celebrará novo contrato de concessão com GMB, após a devida aprovação do Adquirente por **GMB**.

A publicação do edital de alienação da UPI Veículos Novos deverá ser providenciada imediatamente após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA. O referido edital deverá prever: (i) a alienação da UPI Veículos Novos pela sistemática dos arts. 60, 142 e demais disposições aplicáveis da Lei n. 11.101/2005 ("LFRE"); (ii) que em nenhuma hipótese o Adquirente da UPI Veículos Novos sucederá à Recuperanda em quaisquer dívidas, contingências, ônus e obrigações da Recuperanda e de suas subsidiárias e/ou partes relacionadas, incluindo, mas não se limitando a, aquelas de natureza tributária, ambiental e trabalhista, em decorrência da aquisição da UPI Veículos Novos, nos termos do art. 60 e demais disposições aplicáveis da LFRE; (iii) a modalidade de proposta fechada, conforme inciso II do art. 142 da LFRE; (iv) advertência de que o interessado deverá gozar de prévia aprovação da GMB para o exercício da atividade de concessionário, em observância às disposições da Lei n. 6.729/1979 ("Lei Ferrari"); (v) que o preço mínimo de venda da UPI Veículos Novos é o valor bruto de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais – "Preço Mínimo"), a ser pago à vista, em moeda corrente nacional, mediante depósito em conta vinculada ao MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de

Salvador/BA, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data de publicação no Diário de Justiça Eletrônico da decisão que homologar a proposta apresentada para aquisição da UPI Veículos Novos ("Homologação da Venda"), sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o Preço Mínimo, devendo tal valor permanecer retido em conta judicial até a liberação pelo MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA; (vi) que o preço para aquisição da UPI Veículos Novos não poderá ser pago com a utilização de créditos, sujeitos ou não à recuperação judicial; (vii) que o vencedor será o proponente que apresentar a proposta de maior valor e satisfizer todas os termos e condições do edital; (viii) que o Adquirente não será obrigado a cumprir quaisquer contratos bilaterais firmados pela **FRUTOSDIAS** em sua operação relativa ao código objeto da UPI Veículos Novos, incluindo, sem limitação, contratos de trabalho, contratos de fornecimento, de prestação de serviços e de locação, podendo, por exemplo, decidir se irá alugar os imóveis onde **FRUTOSDIAS** atualmente opera, tendo a faculdade de não alugar tais imóveis ou negociar diretamente com os respectivos proprietários os termos de um contrato de locação; (ix) que eventuais despesas e tributos relacionados à arrematação serão suportados exclusivamente pelas Recuperandas, estando dispensado qualquer tipo de retenção de tributos na fonte por parte do Adquirente, sendo que o pagamento de tais tributos ficará a cargo das Recuperandas.; (x) que Homologação da Venda implicará o cancelamento automático do código F68 operado pela Recuperanda, não sendo devido pela GMB qualquer valor indenizatório previsto nos artigos 23, 24 e 25 da Lei Ferrari à Recuperanda, sendo que o Adquirente deverá celebrar novo contrato de concessão com a GMB após a devida aprovação pela concedente GMB.

O edital para alienação da UPI Veículos Novos deverá obrigatoriamente observar o modelo do **Anexo I**, cuja íntegra constitui parte deste PRJ para todos os fins legais. As Recuperandas, agindo com transparência e boa-fé, visando à celeridade dos trâmites necessários para implementação da alienação da UPI

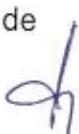
Veículos Novos e à redução de custos, dispensam a realização da avaliação judicial nos procedimentos competitivos para alienação da UPI Veículos Novos, com o que, desde já, concordam os credores por meio da aprovação do PRJ.

Caso não sejam apresentadas propostas ou, se apresentadas, não observem as condições previstas no edital, a **GMB** e a **FRUTOSDIAS** pactuam, desde já, que, 15 (quinze) dias úteis após a constatação de que nenhuma proposta foi apresentada no processo competitivo para alienação da UPI Veículos Novos ou após o proferimento da decisão que não homologar ou confirmar a rejeição de eventuais propostas apresentadas para aquisição da UPI Veículos Novos, ocorrerá o cancelamento do código detido pela **FRUTOSDIAS** (F68) (Encerramento da Concessão). Após a constatação retro, será observada a seguinte sequência de providências:

1. Ao final do prazo de 15 (quinze) dias úteis após a constatação de que nenhuma proposta foi apresentada no processo competitivo para alienação da UPI Veículos Novos ou após o proferimento da decisão que não homologar ou rejeitar eventuais propostas apresentadas para aquisição da UPI Veículos Novos, a **GMB** e a **FRUTOSDIAS** entendem que restará operado de pleno direito o cancelamento do código atual (F68), suprindo a formalidade prevista no art. 22, §2º, e art. 24, ambos da Lei Ferrari, ficando, portanto, rescindido o contrato de concessão firmado entre **GMB** e **FRUTOSDIAS**.
2. As partes desde já concordam que a **GMB** efetuará pagamento em prol da **FRUTOSDIAS**, no valor total bruto de R\$ 6.800.000,00 (seis milhões e oitocentos mil reais), que corresponde ao valor total da reparação prevista nos incisos I, II, III e IV, do artigo 24 da Lei Ferrari, não havendo qualquer outro valor a reclamar a este título, realizado via depósito em conta vinculada ao MM. Juízo da 1ª Vara Empresarial de Salvador/BA (Reparação), em até 15 (quinze) dias úteis após a constatação de que nenhuma proposta foi apresentada no processo competitivo para alienação da UPI Veículos Novos ou após o trânsito em julgado da

decisão que não homologar ou confirmar a rejeição de eventuais propostas apresentadas para aquisição da UPI Veículos Novos, estando dispensado qualquer tipo de retenção de tributos na fonte por parte de **GMB**, sendo que o pagamento de tais tributos ficará exclusivamente a cargo das Recuperandas.

3. O valor da Reparação no item 2 abrange e encerra todas as questões e disputas existentes ou não entre as partes, referentes ao contrato de concessão, outorgando **GMB**, **GMAB**, **FIDC GM** e **BANCO GMAC** e **FRUTOSDIAS**, reciprocamente, a mais ampla, plena e irrevogável quitação ("Quitação Recíproca"), exceto por eventuais valores decorrentes de ações coletivas ou de ações ajuizadas ou a serem ajuizadas pela associação do segmento de distribuição de veículos que sejam futuramente reconhecidos como devidos pela **GMB** a concessionários e ex-concessionários de sua rede de concessionários (e não aqueles valores objeto da Quitação Recíproca envolvendo apenas as partes), relativos ao período de início de vigência da concessão detida pela **FRUTOSDIAS** até a resolução do contrato de concessão ou transferência das operações ao adquirente da UPI Veículos Novos, o que ocorrer primeiro, em homenagem ao princípio da isonomia inerente às disposições da Lei Ferrari.
4. Em razão do Cancelamento operado e da Reparação acordada, a **FRUTOSDIAS** compromete-se a cessar a operação de venda de veículos novos e serviços autorizados no código F68 imediatamente após os eventos descritos no item 1, sendo que após tais eventos será considerado encerrado, para todos os fins legais e operacionais, o relacionamento contratual entre **GMB** e **FRUTOSDIAS** no que tange aos códigos F68, ficando, portanto, rescindido o contrato de concessão firmado entre **GMB** e **FRUTOSDIAS**. A **FRUTOSDIAS** reconhece a ausência de direito de se opor ou interferir na nomeação e celebração de



contrato de concessão com uma nova concessionária que explorará a mesma área explorada por **FRUTOSDIAS**.

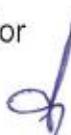
5. Considerando que o possível cancelamento do código já está sendo acordado entre as partes neste plano, **GMB** e **FRUTOSDIAS** renunciam ao prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias para extinção das suas relações e das operações do concessionário contado da data da resolução do contrato de concessão (art. 22, §2º da Lei Ferrari), operando-se resolução do contrato de concessão e a extinção das relações e operações de **FRUTOSDIAS** nos termos previstos neste plano, uma vez ocorridos os eventos dos itens 1 e 2.
6. O valor devido pela **GMB** em prol da **FRUTOSDIAS**, tal como previsto no item 2, constitui título executivo judicial para todos os fins legais, *ex vi* do art. 59, §1º, da LFRE c.c. art. 523 do Código de Processo Civil.

Em qualquer das hipóteses acima previstas, **GMB**, **GMAB**, **FIDC GM** e **BANCO GMAC** obrigam-se a garantir todas as condições para o funcionamento da **FRUTOSDIAS**, nas mesmas condições aplicáveis às demais concessionárias, até a transferência efetiva da UPI Veículos Novos ou o Encerramento da Concessão, na forma prevista neste modicativo ao PRJ, obrigando-se, de igual modo, a ultimar e pagar as operações em curso ou já realizadas., mas ainda.

6.2. Proposta de Pagamento aos Credores

Com base nas premissas elencadas, o presente PRJ pretende apresentar aos credores as modalidades para pagamento dos créditos contidos na lista de credores, sendo esta a opção mais adequada à preservação das atividades atendendo-se aos princípios do art. 47 da LRFE.

A seguir apresentamos a proposta de pagamento elaborada por classe de credor



e suas respectivas subclasses, agrupadas em razão da homogeneidade de interesses, em consonância com o Enunciado n. 57 da I Jornada de Direito Comercial, promovida pelo Conselho da Justiça Federal.

Poderão ser negociadas condições especiais para aqueles credores que, através de ações concretas, apoiem as Recuperandas no seu processo de recuperação empresarial com a geração de novos créditos.

Outrossim, fica desde já estabelecido que, quando da aprovação do PRJ, haverá novação de todos os créditos inscritos na presente recuperação judicial, extinguindo-se por completo as obrigações originárias, criando-se novas, na forma do plano aprovado. Em consequência, a aprovação do plano importará em extinção de todas as garantias, de quaisquer naturezas (pessoais, reais etc.), que eventualmente incidam sobre os créditos originários, inclusive em relação aos credores ausentes, os que se abstiverem, ou que, eventualmente, tenham votado contra a aprovação do Plano.

6.2.1. Classe I - Credores Trabalhistas

Os credores caracterizados como Credores Trabalhistas serão pagos na forma descrita a seguir.

Serão pagos à vista, em 1 (uma) única parcela, sem correção, mediante levantamento imediato das quantias respectivas da conta judicial em que estará depositado o produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da indenização pelo cancelamento do contrato de concessão, se for o caso, levando-se em conta a aplicação das seguintes condições sobre a composição do valor do crédito:

- a) O valor equivalente a até o limite de 55 (cinquenta e cinco) salários

mínimos será pago levando-se em conta o valor integral da dívida inscrita na relação de credores da recuperação judicial;

- b) O valor excedente a 55 (cinquenta e cinco) salários mínimos será pago levando-se em conta um deságio linear de 70% (setenta por cento) aplicado sobre o valor excedente apurado.

6.2.2. Classe II - Credores com Garantias Reais

Para os credores titulares de créditos com garantia real serão pagos nas mesmas condições estipuladas para esta classe no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 07/01/2019 (fls. 3.004/3.104 e 3.463/3.529) e homologado em 08/05/2019 (fl. 3.956/3.975), mediante levantamento imediato das quantias respectivas da conta judicial em que estará depositado o produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da indenização pelo cancelamento da concessão.

6.2.3. Classe III - Credores Quirografários.

Os credores caracterizados como Credores Quirografários serão pagos, conforme o seu enquadramento, na forma descrita a seguir.

6.2.3.1. Credores com créditos oriundos de entidades governamentais ou sociedade de economia mista, sujeitas à fiscalização de órgãos de controle, como Tribunais de Contas dos Municípios, dos Estados ou da União, ou ainda a Controladoria Geral da União.



O agrupamento de credores nesta subclasse se justifica na medida em que os créditos oriundos de entidades governamentais ou sociedade de economia mista, sujeitas à fiscalização de órgãos de controle, como Tribunais de Contas dos Municípios, dos Estados ou da União, ou ainda da Controladoria Geral da União têm a liberdade de negociação fortemente restrita por normas específicas de controle.

Os créditos titularizados pelos credores aqui enquadrados serão pagos nas mesmas condições estipuladas para esta subclasse no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 07/01/2019 (fls. 3.004/3.104 e 3.463/3.529) e homologado em 08/05/2019 (fl. 3.956/3.975), iniciando-se a contagem do período de carência na data do depósito, em juízo, do produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da indenização pelo cancelamento da concessão.

6.2.3.2. Demais credores caracterizados como Credores Quirografários.

Os demais credores caracterizados como Quirografários poderão optar por serem pagos através de uma das TRÊS condições descritas a seguir (A, B e C), devendo declarar sua opção na própria Assembleia Geral de Credores (AGC) que aprovar o Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial ao GRUPO FRUTOSDIAS. Os credores que não manifestarem sua opção dentro das condições e prazos estipulados, serão pagos conforme a "Alternativa C".

Independentemente da opção manifestada, os credores enquadrados nesta subclasse estão autorizados a compensar seus créditos com quaisquer valores, presentes ou futuros, que eventualmente teriam a restituir/pagar a qualquer das



Recuperandas. Os valores objeto de compensação deverão ser abatidos do montante inscrito na Lista de Credores, aplicando-se as condições abaixo apenas ao saldo remanescente, se houver.

ALTERNATIVA A

- i. Sobre o valor integral da dívida inscrita na relação de credores da recuperação judicial do GRUPO FRUTOSDIAS, sem correção, ou ao saldo remanescente após eventual compensação, se for o caso, será aplicado deságio linear de 70% (setenta por cento);
- ii. O saldo obtido após a aplicação do deságio será pago à vista, sem correção, mediante levantamento imediato das quantias respectivas da conta judicial em que estará depositado o produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da indenização pelo cancelamento do contrato de concessão, se for o caso.

ALTERNATIVA B

- i. O valor até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) do total da dívida inscrita na relação de credores da recuperação judicial do GRUPO FRUTOSDIAS, sem correção, ou do saldo remanescente após eventual compensação, se for o caso, será pago à vista mediante levantamento imediato das quantias respectivas da conta judicial em que estará depositado o produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da Reparação do contrato de concessão, se for o caso;
- ii. Sobre o eventual saldo remanescente será aplicado deságio linear de 80% (oitenta por cento);

- iii. O valor obtido após a aplicação do deságio será pago em 01 (uma) parcela, no prazo de 18 (dezoito) meses, sem correção, contados do pagamento da parcela inicial de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ALTERNATIVA C

- i. Sobre o valor integral da dívida inscrita na relação de credores da recuperação judicial do GRUPO FRUTOSDIAS, sem correção, ou ao saldo remanescente após eventual compensação, se for o caso, será aplicado deságio linear de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- ii. O saldo obtido será pago em 96 (noventa e seis) parcelas, com juros e correção monetária, aplicados anualmente, equivalentes à TR (Taxa Referencial), conjuntamente considerados, com vencimento a partir do 19º (décimo nono) mês contado da data em que ocorrer o depósito do produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da Reparação do contrato de concessão, se for o caso, conforme demonstrado no quadro a seguir.

| ANO | PARCELAS | % PARCELA | % TOTAL DO ANO |
|--------------|----------|-----------|----------------|
| 1 | 0 | 0,00% | 0,00% |
| 2 | 1 a 6 | 0,50% | 3,00% |
| 3 | 7 a 18 | 0,50% | 6,00% |
| 4 | 19 a 30 | 0,50% | 6,00% |
| 5 | 31 a 42 | 0,83% | 10,00% |
| 6 | 43 a 54 | 0,83% | 10,00% |
| 7 | 55 a 66 | 1,33% | 16,00% |
| 8 | 67 a 78 | 1,33% | 16,00% |
| 9 | 79 a 90 | 1,33% | 16,00% |
| 10 | 91 a 96 | 2,83% | 17,00% |
| TOTAL | | | 100,00% |

6.2.4. Classe IV - Credores Pequenas e Microempresas

Os créditos titularizados pelos credores enquadrados como Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Os credores enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte serão pagos nas mesmas condições estipuladas para esta classe no Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 07/01/2019 (fls. 3.004/3.104 e 3.463/3.529) e homologado em 08/05/2019 (fl. 3.956/3.975), mediante levantamento imediato das quantias respectivas da conta judicial em que estará depositado o produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da indenização pelo cancelamento da concessão.

6.2.5. Habilitações Posteriores ou Correção de Valores.

Créditos que sejam reconhecidos no curso da Recuperação Judicial, após o trânsito em julgado das correlatas ações judiciais ou ainda eventuais diferenças existentes nos créditos já inscritos, mas reconhecidas por decisão judicial após a aprovação do PRJ, serão habilitados e pagos nas mesmas condições aplicáveis aos demais credores da sua respectiva classe.

Quando houver mais de uma opção de pagamento, aplicar-se-ão ao crédito retardatário as mesmas condições aplicadas aos credores que não manifestarem, tempestivamente, a sua opção.

Qualquer que seja a classe, quando houver previsão de pagamento à vista, será



concedido às Recuperandas um prazo adicional de carência de 12 (doze) meses a contar da habilitação do crédito retardatário, a fim de viabilizar o planejamento e programação dos referidos pagamentos sem comprometimento do desenvolvimento das suas atividades.

6.3. Devolução de Valores.

Após o pagamento das parcelas imediatas devidas aos credores habilitados até o momento da AGC que aprovar o modicativo ao PRJ do GRUPO FRUTOSDIAS ou destaque dos valores a eles devidos à vista, na forma do presente modicativo ao PRJ (excluindo-se parcelas futuras), eventual saldo remanescente existente na conta judicial em que será depositado o produto da alienação da UPI Veículos Novos ou da Reparação pelo cancelamento do contrato de concessão, se for o caso, deverá ser integralmente liberado em favor da **FRUTOSDIAS**, para pagamento de obrigações extraconcursais e eventual recomposição de capital de giro.

De igual modo, uma vez aprovado este Modicativo ao **PRJ**, após realizados os procedimentos de compensação aqui autorizados, eventuais valores retidos e/ou bloqueados, judicial ou administrativamente, em decorrência de dívidas sujeitas à Recuperação Judicial, deverão ser imediatamente liberados e disponibilizados à Recuperanda, para pagamento de obrigações extraconcursais e recomposição de capital de giro.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

O presente Modicativo ao Plano de Recuperação Judicial atende os princípios



da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária (Lei nº 11.101/2005), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira do **GRUPO FRUTOSDIAS**.

O Plano de Recuperação Judicial anteriormente aprovado permanece inalterado no que tange às matérias não alteradas por este Modificativo.

A eventual não homologação do presente modificativo não importará em convolação da recuperação judicial em falência. Nessa hipótese, permanecerá vigente, na sua integralidade, o PRJ já homologado, reestabelecendo-se o curso normal do processo.


GRUPO FRUTOSDIAS